AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL/SC

Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026
Processo Administrativo nº 60/PMCS/2026

PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.181.000/0001-40, com sede na Estrada Geral Serraria, s/n, Interior, Orleans/SC, CEP 88.870-000, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do item 2 a PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA.

Requer-se o recebimento das presentes contrarrazões e, ao final, o integral desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão administrativa recorrida, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Cocal do Sul/SC instaurou o Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026, Processo Administrativo nº 60/PMCS/2026, destinado à contratação de empresa para fornecimento de refeições self-service e refeições prontas do tipo marmita.

A empresa COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA foi inicialmente declarada vencedora dos itens 1 e 2 do certame. No item 2, apresentou proposta unitária de R$ 15,90, enquanto a PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA ficou classificada em segundo lugar, com proposta unitária de R$ 16,90.

Após recurso administrativo e pedido de reconsideração apresentados pela Becker, a autoridade competente reconheceu que a COZICRIL participou do certame sob enquadramento de Empresa de Pequeno Porte incompatível com seus demonstrativos contábeis. A decisão anulou sua habilitação, determinou sua exclusão dos itens 1 e 2 e ordenou o prosseguimento do certame com a convocação das licitantes remanescentes.

Na sequência, a Becker foi convocada para o item 2, apresentou a documentação exigida e foi declarada habilitada e vencedora.

Inconformada, a COZICRIL apresentou recurso administrativo contra a habilitação da Becker. Sustenta, em síntese, que a recorrida não teria apresentado a Certidão de Registro e Regularidade da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Nutricionistas, não teria comprovado vínculo atual com profissional nutricionista, teria juntado atestado de capacidade técnica sem indicação de quantidade, frequência ou período e teria apresentado alvará sanitário expedido em nome da forma empresarial anterior.

O recurso, contudo, não demonstra descumprimento material das exigências do edital.

A Becker apresentou documento oficial expedido pelo próprio Conselho Regional de Nutricionistas, comprovando a efetivação do registro da pessoa jurídica. Também apresentou contrato de prestação de serviços com nutricionista por prazo indeterminado, atestado de execução de serviço compatível com o objeto e alvará sanitário vigente.

A recorrente pretende transformar diferenças formais na apresentação documental em inexistência das condições materiais de habilitação. Além disso, busca criar, apenas em sede recursal, exigências quantitativas e temporais que não foram previstas no edital, especialmente quanto ao atestado de capacidade técnica.

A controvérsia é objetiva: a Becker comprovou as condições materiais exigidas para sua habilitação, enquanto a recorrente pretende ampliar o conteúdo do edital depois de encerrada a fase própria do certame.

Por essa razão, o recurso deve ser integralmente rejeitado, mantendo-se a decisão administrativa que habilitou a PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA e a declarou vencedora do item 2.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Becker comprovou materialmente sua regularidade perante o CRN

A recorrente sustenta que a Becker deveria ser inabilitada por não ter apresentado documento intitulado “Certidão de Registro e Regularidade – CRR”, exigido no item 10.1.6, “a”, do edital.

O argumento não procede.

A Becker apresentou o Ofício CRN-10 nº 126/2023, expedido pelo próprio Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região, no qual o órgão comunica expressamente a efetivação do registro da pessoa jurídica e informa o respectivo número de inscrição. O mesmo documento esclarece que a Certidão de Registro e Regularidade é opcional e deve ser solicitada em formulário próprio.

Portanto, a Becker não deixou de comprovar sua inscrição perante o Conselho. Apresentou documento oficial, emitido pelo próprio órgão competente, que confirma a existência do registro da pessoa jurídica.

A finalidade da exigência editalícia é objetiva: verificar se a licitante está regularmente registrada perante o Conselho profissional competente e se exerce atividade sujeita à fiscalização do órgão. Essa condição material foi demonstrada nos autos.

A orientação do Tribunal de Contas da União confirma essa conclusão. Nos Acórdãos nº 1.217/2023 e nº 3.340/2015, ambos do Plenário, a Corte de Contas assentou que falhas formais e sanáveis não devem conduzir automaticamente à inabilitação, devendo prevalecer o conteúdo material da documentação e, quando necessário, a realização de diligência. À luz desse entendimento, a ausência do documento com a nomenclatura exata de “CRR” não autoriza a exclusão da Becker quando o próprio Conselho profissional já confirmou oficialmente a existência do registro.

A recorrente tenta transformar a ausência do documento com a nomenclatura exata prevista no edital em inexistência do próprio registro.

São situações distintas.

A ausência da CRR não significa que a Becker não esteja registrada no CRN. Significa apenas que a empresa comprovou essa condição por meio de outro documento oficial expedido pelo próprio Conselho.

Esse ponto é essencial.

A habilitação não pode ser analisada apenas pelo nome atribuído ao documento, ignorando-se o seu conteúdo e a realidade material comprovada. O Ofício apresentado não foi emitido por terceiro estranho ao procedimento. Foi expedido pelo próprio CRN-10 e confirma expressamente a efetivação do registro da empresa.

A recorrente não demonstrou que o registro tenha sido cancelado, suspenso ou tornado irregular. Também não apresentou qualquer informação do Conselho indicando que a Becker estivesse impedida de exercer sua atividade.

Limita-se a sustentar que o documento apresentado não possui o título de “Certidão de Registro e Regularidade”.

Essa interpretação privilegia a forma em detrimento da finalidade da exigência.

A Becker comprovou aquilo que o edital pretendia verificar: sua inscrição perante o Conselho Regional de Nutricionistas.

Além disso, o próprio Ofício esclarece que a CRR é documento opcional perante o Conselho e depende de solicitação específica. Não é razoável concluir que a ausência desse documento, por si só, elimine a validade de outro ato oficial do mesmo órgão que confirma o registro da pessoa jurídica.

Não se está diante de licitante sem registro, de documento falso ou de condição constituída após a sessão pública.

A condição material já existia e foi demonstrada nos autos.

Caso a Administração entenda necessária confirmação adicional quanto à situação da Becker na data da sessão, a providência adequada é a realização de diligência junto ao CRN-10, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Essa diligência não criaria requisito novo nem permitiria a regularização tardia de condição inexistente. Serviria apenas para complementar a prova de situação preexistente, já indicada no Ofício expedido pelo próprio Conselho.

A questão é simples: a Becker estava registrada perante o CRN e apresentou documento oficial que comprova essa condição. Eventual necessidade de confirmação da regularidade atual não autoriza sua inabilitação automática, especialmente quando a dúvida pode ser esclarecida diretamente junto ao órgão competente.

Por isso, deve ser rejeitada a alegação de descumprimento do item 10.1.6, “a”, do edital.

O contrato apresentado comprova o vínculo da nutricionista nos termos do edital

A recorrente também sustenta que a Becker não teria comprovado vínculo atual com profissional nutricionista, porque o contrato de prestação de serviços apresentado foi firmado em 19 de junho de 2023 e contém cláusula de rescisão em caso de inadimplemento.

O argumento não procede.

O item 10.1.7 do edital admitiu expressamente a comprovação do vínculo do profissional por meio de contrato de prestação de serviços.

Foi exatamente o documento apresentado pela Becker.

O contrato juntado aos autos não possui prazo determinado. Ao contrário, estabelece vínculo por prazo indeterminado, sem data final previamente fixada.

A recorrente tenta transformar uma cláusula que prevê hipótese de rescisão em prova de que o contrato teria sido efetivamente rescindido.

São situações completamente distintas.

A existência de previsão contratual de rescisão por inadimplemento não demonstra que houve atraso, inadimplemento ou rompimento do vínculo. Trata-se apenas de cláusula comum de proteção contratual, que somente produziria efeitos se o fato nela previsto realmente ocorresse.

A COZICRIL não apresentou qualquer prova de distrato, rescisão, denúncia do contrato, substituição da profissional ou encerramento da prestação de serviços.

Limita-se a levantar uma hipótese.

Possibilidade de rescisão não é prova de rescisão.

Esse ponto é essencial.

A Becker apresentou um dos meios de comprovação expressamente admitidos pelo edital. O contrato identifica a profissional, demonstra a relação jurídica existente com a empresa e não possui termo final.

Também não procede a alegação de que seria indispensável a apresentação cumulativa de certidão profissional e contrato de prestação de serviços.

O edital não estabeleceu essa cumulação.

Se o instrumento convocatório admitiu o contrato como forma de comprovação do vínculo, não pode a recorrente exigir, depois da habilitação, documento adicional que não foi previsto como requisito obrigatório.

A análise deve ser feita com base no edital, e não conforme a preferência documental da concorrente.

A Becker comprovou o vínculo da nutricionista mediante contrato válido e por prazo indeterminado. A recorrente, por outro lado, não demonstrou qualquer fato concreto capaz de afastar sua vigência.

Caso a Administração ainda entenda necessária confirmação adicional, a providência adequada é solicitar declaração da profissional ou diligenciar junto ao CRN, apenas para confirmar situação preexistente à data da sessão.

Essa diligência não criaria vínculo novo nem permitiria regularização tardia. Serviria apenas para confirmar a continuidade de relação contratual já demonstrada nos autos.

Portanto, deve ser rejeitada a alegação de descumprimento do item 10.1.7 do edital, mantendo-se o reconhecimento da regularidade da documentação apresentada pela Becker.

O recurso tenta criar quantitativo mínimo que não consta do edital

A recorrente sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Becker seria insuficiente porque não informa quantidade, frequência ou período do fornecimento realizado.

O argumento não procede.

O item 10.1.6, “b”, do edital exigiu a apresentação de atestado que demonstrasse a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto licitado.

O edital não fixou quantidade mínima de refeições.

Também não exigiu comprovação de fornecimento de 100 marmitas por dia, de 11.000 unidades por ano, de percentual mínimo do objeto ou de período específico de execução.

Essas exigências foram formuladas pela COZICRIL apenas depois da habilitação da Becker.

Esse ponto é essencial.

A Administração deve julgar a documentação conforme as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Não pode inabilitar uma licitante com fundamento em requisito criado posteriormente por outra concorrente.

Se o Município entendesse indispensável que o atestado comprovasse determinado número diário ou anual de refeições, deveria ter previsto essa condição de forma clara no edital.

Não foi o que ocorreu.

A recorrente tenta transformar o recurso administrativo em oportunidade para complementar o edital depois de encerrada a fase de habilitação.

Essa pretensão não pode ser acolhida.

O atestado emitido pela Bruder Alimentos Ltda. informa que a Becker fornece refeições prontas do tipo marmita e que os serviços foram executados satisfatoriamente.

Portanto, o documento comprova experiência em atividade diretamente relacionada ao objeto do item 2.

A compatibilidade exigida pelo edital está presente.

O atestado não precisa reproduzir integralmente os quantitativos estimados do futuro contrato. Também não precisa comprovar experiência anterior idêntica, em todos os seus detalhes, à contratação pretendida.

O que o edital exigiu foi a comprovação de serviço compatível.

E foi exatamente isso que a Becker apresentou.

A COZICRIL procura transformar a ausência de informações não exigidas em causa de inabilitação. Sua tese parte da premissa de que somente seria tecnicamente apta a empresa que já tivesse fornecido quantidade equivalente ao volume total estimado pelo Município.

Essa condição não consta do edital.

Além disso, os quantitativos previstos para o item representam estimativa de fornecimento durante a execução contratual. Não significam que a licitante devesse comprovar experiência anterior exatamente igual ao volume global projetado.

A vinculação ao instrumento convocatório impede tanto que a Administração dispense uma exigência expressamente prevista quanto que crie, depois da disputa, uma exigência que não foi estabelecida.

No presente caso, não houve descumprimento de requisito objetivo.

Houve apenas tentativa da recorrente de impor ao atestado um nível de detalhamento que o edital não exigiu.

Caso a Administração entenda necessário esclarecer o período ou o volume do fornecimento realizado à Bruder Alimentos Ltda., a providência adequada é a realização de diligência junto à empresa emitente.

Essa medida não criaria experiência posterior nem permitiria a substituição do atestado.

Serviria apenas para complementar informações relativas a serviço já executado e já comprovado pelo documento apresentado na data da habilitação.

Portanto, não há fundamento para inabilitar a Becker com base na ausência de quantitativos que nunca foram exigidos pelo edital.

Por essa razão, deve ser rejeitada a alegação de insuficiência do atestado de capacidade técnica, mantendo-se o reconhecimento da qualificação técnica da PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA.

O alvará sanitário permanece válido e a alteração da forma empresarial não descaracteriza o estabelecimento licenciado

A recorrente também questiona o alvará sanitário apresentado pela Becker, sob o argumento de que o documento teria sido expedido quando a empresa ainda adotava forma empresarial anterior.

O argumento não procede.

A alteração da natureza jurídica ou da denominação empresarial não significa, por si só, o surgimento de novo estabelecimento.

No caso concreto, o alvará apresentado está vinculado à mesma atividade econômica, ao mesmo estabelecimento e ao mesmo CNPJ da empresa participante do certame.

Não houve demonstração de mudança do local de funcionamento, alteração da atividade licenciada ou perda da validade da autorização sanitária.

A recorrente limita-se a apontar diferença na forma empresarial indicada no documento.

Esse ponto é essencial.

O alvará sanitário tem por finalidade comprovar que o estabelecimento no qual será exercida a atividade foi submetido à fiscalização do órgão competente e se encontra autorizado a funcionar.

A exigência protege as condições sanitárias do local, das instalações e da atividade desenvolvida.

Não se destina a punir alterações meramente formais na organização societária da empresa, especialmente quando permanece a identidade do estabelecimento licenciado.

A transformação de empresário individual em sociedade limitada não implica, automaticamente, baixa da pessoa jurídica, encerramento da atividade ou criação de novo estabelecimento.

Mantidos o CNPJ, o endereço, a atividade e o local fiscalizado, permanece a continuidade material da empresa.

Em reforço, o Acórdão nº 5.946/2012-TCU-Primeira Câmara reconheceu que alterações na denominação ou na composição societária, mantido o mesmo CNPJ, não criam nova entidade nem interrompem a continuidade das obrigações da pessoa jurídica.

> 5. Com relação à exclusão da Maxima Empreendimentos Logística Ltda. do polo passivo do processo, observo que o pedido não procede. Na verdade, o exame da documentação presente nos autos mostra que houve uma alteração na denominação da sociedade (de Jeová Construtora Ltda. para o nome atual) e mudanças na composição societária, mas não a criação de uma nova entidade. Com isso, as obrigações da empresa contratada subsistem, ainda que ela tenha passado pelas alterações mencionadas.

Aplicada essa orientação ao caso concreto, a transformação da forma empresarial da Becker, sem modificação do CNPJ, da atividade e do estabelecimento fiscalizado, não é suficiente para afastar a validade material do alvará sanitário.

A recorrente não apresentou qualquer ato da Vigilância Sanitária declarando o cancelamento, a suspensão ou a perda de validade do alvará.

Também não demonstrou que a Becker esteja funcionando em estabelecimento diverso daquele que foi objeto de fiscalização.

Sua alegação se baseia apenas na diferença de denominação ou de enquadramento empresarial constante do documento.

Essa circunstância, isoladamente, não comprova irregularidade sanitária.

O próprio recurso reconhece que o alvará se encontra válido e limita-se a requerer que a Administração verifique a continuidade após a alteração empresarial.

Portanto, nem mesmo a recorrente aponta vício material no estabelecimento ou na atividade exercida.

O que existe é, no máximo, dúvida cadastral passível de confirmação junto ao órgão municipal competente.

Não é juridicamente razoável inabilitar uma licitante com base em mera alteração formal quando não há qualquer indício de que o estabelecimento tenha deixado de atender às exigências sanitárias.

Caso o Pregoeiro entenda necessária confirmação adicional, poderá diligenciar junto à Vigilância Sanitária para verificar a continuidade do alvará após a transformação empresarial.

Essa providência não concederia prazo para obtenção tardia de licença inexistente.

Serviria apenas para confirmar a continuidade e a validade de autorização sanitária já expedida para o mesmo estabelecimento e para a mesma atividade.

A questão é objetiva: a Becker apresentou alvará sanitário vigente, e a COZICRIL não demonstrou seu cancelamento, sua suspensão ou sua inaplicabilidade ao estabelecimento participante da licitação.

Por isso, deve ser rejeitada a alegação de irregularidade do alvará sanitário, mantendo-se o reconhecimento do atendimento ao item 10.1.6, “c”, do edital.

Eventual dúvida deve ser esclarecida por diligência, e não resultar em inabilitação

Ainda que a Administração entenda necessária alguma confirmação adicional sobre os documentos apresentados pela Becker, a consequência não pode ser sua inabilitação automática.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligência para complementar informações relativas aos documentos já apresentados e para apurar fatos existentes na data da abertura do certame.

É exatamente essa a situação dos autos.

A Becker não pretende constituir, depois da sessão, requisito que não possuía anteriormente.

Também não pretende substituir sua documentação por outra referente a condição nova.

O que se discute é apenas a possibilidade de confirmar, por documentos complementares ou diretamente junto aos órgãos e empresas responsáveis, condições que já existiam quando ocorreu a habilitação.

Esse ponto é essencial.

Quanto ao CRN, eventual diligência serviria para confirmar que a empresa já se encontrava registrada e regular perante o Conselho na data da sessão, condição inicialmente demonstrada pelo Ofício CRN-10 nº 126/2023.

Quanto à nutricionista, a diligência poderia confirmar a continuidade do contrato de prestação de serviços firmado por prazo indeterminado, sem criação de vínculo posterior.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, eventual consulta à Bruder Alimentos Ltda. permitiria apenas esclarecer o período, a frequência e a quantidade dos fornecimentos já realizados pela Becker.

Quanto ao alvará sanitário, a Administração poderia solicitar confirmação da Vigilância Sanitária sobre a continuidade da licença após a alteração da forma empresarial, considerando a manutenção do estabelecimento, da atividade e do CNPJ.

Em todas essas hipóteses, a diligência teria caráter confirmatório.

Não haveria inclusão de experiência adquirida após a sessão, contratação posterior de profissional, obtenção tardia de licença ou constituição superveniente de registro profissional.

Haveria apenas o esclarecimento de fatos preexistentes.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não pode ser interpretado como proibição absoluta à complementação documental. Ao contrário, o dispositivo permite que a Administração busque informações necessárias à correta apuração dos fatos, especialmente quando os documentos apresentados já indicam o atendimento da exigência.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 966/2022-TCU-Plenário, ao aplicar a orientação consolidada pelo Tribunal, estabelece que: "*[...] a admissão da juntada de documentos,*

durante a classificação e habilitação dos certames licitatórios, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame é plenamente lícita, e não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes".

O Pregoeiro possui, portanto, o poder-dever de sanear falhas que não alterem a substância dos documentos, evitando que uma insuficiência documental sanável prevaleça sobre a realidade material comprovada.

A finalidade da diligência é impedir que dúvidas sanáveis ou insuficiências formais conduzam à exclusão de proposta potencialmente vantajosa sem que a realidade dos fatos seja devidamente apurada.

A Administração não deve fechar os olhos para a verdade material apenas porque determinado documento poderia conter informação mais detalhada.

Também não deve transformar a fase de habilitação em disputa meramente formal, na qual a denominação ou o nível de detalhamento do documento prevaleça sobre a condição efetivamente demonstrada.

No caso concreto, a Becker apresentou documentação relacionada a todas as exigências questionadas pela recorrente.

Apresentou documento oficial do CRN.

Apresentou contrato de prestação de serviços com nutricionista.

Apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto.

Apresentou alvará sanitário vigente.

Portanto, não existe ausência total de documentação.

Existe, segundo a própria tese da recorrente, apenas necessidade de confirmação ou detalhamento de determinadas informações.

Essa circunstância reforça a possibilidade de diligência.

A inabilitação somente seria admissível se ficasse demonstrado que a Becker não possuía, na data da sessão, alguma das condições materiais exigidas pelo edital.

Não é o que a COZICRIL comprovou.

A recorrente limita-se a questionar a forma, a atualidade ou o grau de detalhamento dos documentos, sem demonstrar que o registro perante o CRN não existia, que o vínculo profissional havia sido encerrado, que o fornecimento atestado não ocorreu ou que o estabelecimento estava sanitariamente irregular.

Por isso, caso o Pregoeiro entenda necessária qualquer confirmação adicional, deverá converter a análise em diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, antes de cogitar a inabilitação da Becker.

A medida preserva a verdade material, o julgamento objetivo, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, sem permitir a criação tardia de qualquer condição de habilitação.

Assim, subsidiariamente, requer-se que eventual dúvida sobre os documentos apresentados seja esclarecida por diligência, afastando-se a pretensão de inabilitação sumária formulada pela recorrente.

O recurso contra a Becker não restabelece automaticamente a COZICRIL no certame

Ao final de suas razões, a recorrente pretende que a eventual inabilitação da Becker resulte em seu próprio restabelecimento como vencedora do item 2.

Esse pedido não pode ser acolhido.

A exclusão da COZICRIL não decorreu da habilitação posterior da Becker.

Trata-se de decisões administrativas distintas, fundadas em fatos e documentos igualmente distintos.

A COZICRIL foi inicialmente declarada vencedora dos itens 1 e 2. Posteriormente, a autoridade competente examinou os demonstrativos contábeis apresentados pela própria empresa e reconheceu a incompatibilidade entre sua receita bruta e o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte utilizado no certame.

Diante disso, o Prefeito Municipal reformou a decisão anterior, declarou nula a habilitação da COZICRIL e determinou sua exclusão dos itens 1 e 2, além do regular prosseguimento da licitação quanto às empresas remanescentes.

Somente depois dessa exclusão a Becker foi convocada e teve sua documentação analisada.

Esse ponto é essencial.

A habilitação da Becker não constitui o fundamento da exclusão da COZICRIL. Da mesma forma, eventual controvérsia sobre os documentos da Becker não elimina os fundamentos que levaram ao afastamento da recorrente.

A COZICRIL tenta vincular duas questões juridicamente independentes.

De um lado, existe a decisão que reconheceu a irregularidade de sua participação sob enquadramento de EPP e anulou sua habilitação.

De outro, existe a análise da documentação apresentada pela Becker após sua convocação para o item 2.

A eventual revisão de uma dessas questões não produz, de forma automática, a revisão da outra.

Para que a COZICRIL pudesse retornar ao certame, seria necessária a reforma expressa da decisão administrativa que determinou sua exclusão.

Não basta apontar suposta falha na documentação de outra licitante.

A decisão de exclusão permanece válida e eficaz enquanto não for formalmente revogada, anulada, suspensa ou reformada pela autoridade competente.

O recurso interposto contra a habilitação da Becker não possui o efeito jurídico de afastar, por via indireta, decisão anterior proferida pela autoridade máxima do Município.

A recorrente procura obter, por meio de impugnação dirigida contra outra empresa, resultado que dependeria da revisão específica de sua própria situação no procedimento.

Essa pretensão não se sustenta.

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a inabilitação da Becker, a consequência jurídica não seria a declaração automática da COZICRIL como vencedora.

Nesse cenário hipotético, caberia à Administração verificar a existência de outra licitante remanescente em condições de prosseguir no item ou, inexistindo proposta válida, declarar o item fracassado e adotar as providências administrativas cabíveis.

O retorno da COZICRIL não decorre logicamente da eventual exclusão da Becker.

A licitação não funciona como disputa limitada entre duas empresas, na qual a retirada de uma participante elimina automaticamente a decisão administrativa anteriormente proferida contra a outra.

Cada licitante deve preencher, de maneira autônoma, todas as condições de participação, classificação e habilitação.

Uma empresa não se torna habilitada apenas porque questiona os documentos de sua concorrente.

Da mesma forma, uma decisão que excluiu determinada licitante não desaparece porque outra participante venha a ser posteriormente questionada.

A COZICRIL continua sujeita aos fundamentos da decisão que anulou sua habilitação.

A recorrente apresentou pedido próprio de reconsideração contra sua exclusão no item 1. Esse pedido possui objeto específico e deverá ser analisado nos limites em que foi formulado.

Ele não se confunde com o recurso dirigido contra a habilitação da Becker no item 2.

Também não produz, por sua simples apresentação, efeito suspensivo automático sobre a decisão anterior.

Enquanto não houver manifestação expressa da autoridade competente reformando ou suspendendo a exclusão da COZICRIL, essa decisão continua produzindo seus efeitos no procedimento.

A situação deve ser analisada de forma objetiva.

A Becker foi convocada porque a COZICRIL havia sido excluída.

A Becker apresentou sua documentação e foi habilitada.

A COZICRIL recorreu contra essa habilitação.

Esse recurso permite discutir a documentação da Becker, mas não autoriza que a recorrente retorne automaticamente à posição anteriormente ocupada.

O pedido de restabelecimento revela uma tentativa de ultrapassar os limites objetivos do próprio recurso.

A recorrente não pode utilizar alegações contra a Becker como atalho para neutralizar decisão administrativa autônoma proferida contra si.

Por isso, ainda que o recurso seja conhecido, seu pedido de declaração da COZICRIL como vencedora do item 2 deve ser rejeitado.

A controvérsia sobre a habilitação da Becker deve ser decidida com base nos documentos apresentados pela Becker e nas exigências efetivamente previstas no edital.

Já a situação da COZICRIL permanece submetida à decisão que anulou sua habilitação e determinou sua exclusão dos itens 1 e 2.

Não há relação automática de dependência entre essas decisões.

Assim, deve ser afastado o pedido de restabelecimento da COZICRIL como vencedora do item 2, mantendo-se íntegra a decisão administrativa que determinou sua exclusão, enquanto não houver ato expresso da autoridade competente em sentido contrário.

3. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;

b) o integral desprovimento do recurso administrativo interposto pela COZICRIL COZINHA INDUSTRIAL CRICIÚMA LTDA, afastando-se as alegações relacionadas à regularidade perante o CRN, ao vínculo da nutricionista, ao atestado de capacidade técnica e ao alvará sanitário, uma vez que não foi demonstrado descumprimento material das exigências do edital;

c) a manutenção da decisão que reconheceu a regularidade da documentação apresentada pela PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA, preservando-se sua habilitação e sua condição de vencedora do item 2 do Pregão Eletrônico nº 24/PMCS/2026;

d) o indeferimento do pedido de restabelecimento da COZICRIL como vencedora do item 2, considerando que sua exclusão decorreu de decisão administrativa autônoma, atualmente válida e eficaz, que não é afastada pelo simples questionamento da habilitação da Becker;

e) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária confirmação adicional sobre qualquer dos documentos apresentados, a realização de diligência, nos termos do art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, para verificar condições preexistentes à data da sessão, especialmente a regularidade da empresa perante o CRN, a continuidade do vínculo da nutricionista, as informações complementares do atestado técnico e a validade do alvará sanitário, afastando-se qualquer inabilitação sem prévia oportunidade de esclarecimento;

f) ao final, o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a preservação dos atos praticados em favor da PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA no item 2 e a adoção das providências administrativas subsequentes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Orleans/SC, 24 de julho de 2026.

PESQUE PAGUE RESTAURANTE BECKER LTDA

CNPJ nº 14.181.000/0001-40